



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 525/2021 - PGDF/PGCONS

Processo n.º 00413-00003546/2021-58

Interessada: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF

Assunto: Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREV/DF junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Adequação do rol de benefícios do RPPS (Art. 17 da [LC 769/2008](#)) à [EC 103/2019](#) (Art. 9º, §§ 2º e 3º).

EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREV/DF junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Adequação do rol de benefícios do RPPS (Art.17 da [LC 769/2008](#)) à [EC 103/2019](#) (Art. 9º, §§ 2º e 3º). **Interpretação jurídica** quanto à não recepção pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (13.11.2019) das alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC n.º 769/2008. Superveniência do parágrafo único do art. 1º da LC n.º 970/2020. Interpretação conforme à [EC 103/2019](#) que comunga do mesmo raciocínio.

1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta proferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV-DF, através do ofício de Ofício n.º Ofício N.º 541/2021 - IPREV/PRESI, proferida a respeito do entendimento e orientação da Procuradoria do Distrito Federal, nos termos das suas atribuições constantes do Art. 4º, inc. II, da Lei Complementar n.º 395/2001, referente à Notas Técnicas N.º 1061/2021 - CACI/SPG/UNAAN e Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR.

A presente consulta tem por objeto dúvida jurídica quanto à não recepção das alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC n.º 769/2008 pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Consta dos autos que houve proposição originária do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de minuta de Decreto (73080033), que busca adequar o RPPS do Distrito Federal aos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Pelo Despacho - IPREV/PRESI (66552356), o IPREV-DF instruiu o processo, visando a regularização do critério "Concessão de Benefícios Não Distintos do RGPS - Previsão Legal", juntando o Extrato externo dos regimes previdenciários (66418553).

A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho - IPREV/DIJUR (67613255), examinou o processo, apresentando duas soluções: buscar editar Decreto para regular a Lei Complementar n.º 769/2008 para deixar claro que o RPPS do Distrito Federal apenas deve pagar os benefícios de

aposentadorias e pensões; e buscar provocar o Poder Legislativo para adequar a Lei Complementar nº 769/2008 com o fito de adequá-la integralmente à EC nº 103/2019. Neste sentido, foi apresentada Minuta de Decreto constante da Proposta - IPREV/ DIJUR (68100398).

O processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Economia, pelo Ofício nº 386/2021 - IPREV/PRESI (68281476). Os autos tramitaram pelos órgãos técnicos competentes daquela Secretaria. A Unidade de Administração da Folha de Pagamento, pelo Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (71414860), informou que o Governo do Distrito Federal já vem cumprindo o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como opinou pela possibilidade de encaminhamento de projeto de Lei para adequar a Lei Complementar nº 769/2008 à EC nº 103/2019. Instruíram os autos com a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (71463355) e a PORTARIA nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 (71527161).

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas examinou o processo, pelo Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (71638438), assinalando que o tema demanda a alteração ou regulamentação da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. O processo foi examinado pela Assessoria Jurídico-Legislativa pela Nota Jurídica N.º 341/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (72150660), que sugeriu o retorno do processo ao IPREV-DF, para novas deliberações. Os autos retornaram àquele Instituto pelo Ofício Nº 7798/2021 - SEEC/GAB (72396679).

Pelo Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (73157448), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia, manifestou-se no sentido da conformidade formal da nova minuta de decreto (73080033), encaminhada àquela Assessoria pelo Ofício Nº 492/2021 - IPREV/PRESI (73081924).

O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 8202/2021 - SEEC/GAB (73897942), e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (74708474), para análise e manifestação, nos termos do art. 13 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Por fim, a Casa Civil apreciou a questão através da Nota Técnica 1061 (74944393), que pugnou pela inviabilidade da Proposta por ser o Decreto meio inadequado para tratar da matéria em questão.

A despeito desse fato, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF emitiu a Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

EMENTA: RENOVAÇÃO DO CRP. PORTARIA Nº 1.348/2019 - SEPRT/ME. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR 769/2008. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO IPREV/DF. PROPOSTA DE DECRETO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ATRAVÉS DE PARECER NORMATIVO. URGÊNCIA DA MEDIDA.

1. A Secretaria de Previdência negativamente respondeu o quesito cuja regularidade é necessária à renovação do CRP do Distrito Federal, qual seja, a existência de normativo que restrinja o rol de benefícios previdenciários fornecidos pelo RPPS a aposentadorias e pensões.

2. Foi recomendado ao IPREV/DF, como solução a curto prazo, a edição de Decreto que aplicasse o comando constitucional à LC 769/2008 até que fosse publicada Lei Complementar que alterasse o rol de benefícios, tendo sido este procedimento adotado por outros Entes da Federação para sanear o requisito junto à

Secretaria de Previdência.

3. Não obstante, a Casa Civil não concordou que o Decreto seria meio válido para a resolução do problema, o que gerou a necessidade de busca por outra saída legal.

4. Opina-se pelo envio, com urgência, para a PGDF para a emissão de Parecer e posterior proposição de outorga de efeito normativo ao mesmo para apresentação junto à Secretaria de Previdência.

Ocorre que a Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME definiu, no art. 1º, inciso I, alínea "b", que os Regimes Próprios de Previdência deveriam demonstrar vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento de benefícios, benefícios estes que o IPREV-DF, por sua Diretoria Jurídica, considerasse de natureza assistencial, como o salário-família.

Diante dessa exigência, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF aponta a urgência do caso pela proximidade da data de emissão do CRP e das consequências extremamente negativas que a falta deste certificado causará ao Distrito Federal.

O IPREV-DF destaca, ainda, que a exigência da Secretaria de Previdência é meramente formal, pois o RPPS do Distrito Federal não está arcando com o pagamento desses benefícios assistenciais. Informa, ainda, que os recursos utilizados para pagar os benefícios assistenciais não previdenciários são originados do Tesouro do Distrito Federal, como afirmado no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (71414860), o que confirmaria o fato de que o GDF está cumprindo os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 .

Diante de todo esse cenário, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF solicita que, caso essa Procuradoria-Geral do Distrito Federal concorde com o seu entendimento de que os referidos dispositivos legais não tenham sido recepcionados após edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, adote, então, as providências necessárias para a outorga de efeito normativo ao Parecer, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, pelos fatos e fundamentos expostos ao longo da Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR.

É o relatório.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que o presente parecer jurídico, com ou sem concessão de efeito normativo, possui natureza meramente hermenêutica, não afastando a necessidade de edição de lei complementar, lei ordinária e decretos com a finalidade de promover a adequação e a regulamentação do atual sistema jurídico previdenciário distrital à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, especialmente no que diz respeito ao novo regime jurídico instituído para benefícios previdenciários e assistenciais (custeio e transferência).

Também é importante registrar que a interpretação jurídica a ser traçada nesse opinativo refere-se, tão somente, a período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019, e não a situações anteriores a esta data, as quais deverão ser submetidas, caso se entenda necessário, à nova consulta a essa Procuradoria.

Feitas essas delimitações, sob o ponto de vista hermenêutico, de fato as alíneas "h" e "i" do inciso do I e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019.

E isso ocorreu inobstante a edição posterior no âmbito distrital do parágrafo único do art. 1º da LC nº 970/2020 que previu que “fica mantido o Plano de Benefícios previsto no [art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008](#)”.

Vejam os.

A Emenda Constitucional 103/2019 estabelece, *in verbis*:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (grifos nossos)

Ocorre que, no Distrito Federal, a Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, previa outros benefícios previdenciários a serem custeados pelo RPPS/DF, a saber:

Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preencham os requisitos legais os seguintes benefícios: (Legislação Correlata - Lei Complementar 970 de 08/07/2020)

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;
- g) auxílio-doença; (Alínea revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

h) salário-maternidade;

h) licença-maternidade; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)

i) salário-família;

II – quanto aos dependentes dos segurados:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão. (grifos nossos)

Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)”

Posteriormente, a Lei Complementar 970 de 08 de julho de 2020, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a prever, *in verbis*:

Art. 1º, parágrafo único. “**Fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008.**” (grifo nosso)

A partir da EC 103/19 (art. 9º, §2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3º).

Em razão da natureza de norma constitucional de eficácia plena, o art. 9º, §§2º e 3º da EC nº 103/19 são aplicáveis a todos os entes federativos a partir de sua publicação, que se deu em 13.11.2019, independentemente, quanto ao seu teor, de qualquer regulamentação (art. 22, inc. XXIII, art. 24, inc. XII, da CF/88).

Ou seja, o RPPS não pode mais, a partir da publicação da EC nº 103/19 em 13.11.2019, custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões por morte. As leis estaduais, distritais e municipais que prevejam outros benefícios são incompatíveis com o dispositivo, e portanto, não foram recepcionadas, dessa forma perdem a validade quanto ao custeio do benefício assistencial pelo RPPS.

Logo, as alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Município de Goiás:

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00010/2021 - Técnico Administrativa
PROCESSO Nº : Tomadas de Contas dos Municípios de Goiás.

Proc. 07896/20 MUNICÍPIO: Aurilândia ÓRGÃO : Fundo de
Previdência Social de Aurilândia – AURI-PREV ASSUNTO : Consulta
CONSULENTE : André Jorge Tolêdo – Gestor do AURI-PREV
RELATOR : Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo

CONSULTA. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS DE
SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 103/19. 1. A partir da EC 103/19 (art. 9º, §2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3). 2. Em razão da eficácia plena desta norma (art. 9º, §§2º e 3º da EC 103/19), a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões. As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade.

<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/09/AC-CON-00010-21.pdf>

“Considerando tudo mais que dos autos consta. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, diante das razões expostas pelo Relator, em: 1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO; 2. RESPONDER ao consulente, relativo ao mérito, que: a) o §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, parte em que se concentra a questão, possui aplicabilidade imediata, ou seja, entrou em vigor na data de publicação da referida emenda constitucional, qual seja, em 13/11/2019, data a partir da qual o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões, de modo que, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos, a partir de tal data, diretamente pelo ente federativo não mais pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, sendo que as leis municipais incompatíveis com o dispositivo não foram recepcionadas, perdendo, dessa forma, a validade;

(...) Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.”

O ideal, para fins de atender à Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME que definiu, no art. 1º, inciso I, alínea "b", que os Regimes Próprios de Previdência deveriam demonstrar vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento

de benefícios, seria realmente a existência de norma expressa sobre a transferência dos benefícios assistenciais do RPPS ao Distrito Federal.

Contudo, há afirmação no presente processo administrativo de que os recursos utilizados para pagar os benefícios assistenciais (não previdenciários) são originários do Tesouro do Distrito Federal, conforme Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (71414860), e, materialmente, o Distrito Federal afirma estar cumprindo os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR).

Inclusive no Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (75370729), a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, através da Subsecretaria de Orçamento Público, aduz que:

“De forma complementar à Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR (74976773), cumpre informar que os benefícios relacionados à [EC 103/2019](#) são 1) Licença- Maternidade; 2) Auxílio-Reclusão e 3) Salário-Família.

Em todos os benefícios acima, os requerentes peticionam junto às unidades de gestão de pessoas dos órgãos distritais, as quais adotam as ações administrativas necessárias para o deferimento ou não do pleito.

Quanto à questão orçamentária e financeira ressalta-se que cada unidade possui a ação orçamentária 8504 - Concessão de Benefício de Servidores, a qual financia a referida solicitação. O referido financiamento ocorre com recursos distritais, nestes incluídos fonte 100, no entanto, sem qualquer participação de fontes previdenciárias.

As fontes previdenciárias são alocadas exclusivamente no IPREV e são utilizados apenas para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte”.

E, conforme se verifica do Manual do IPREV-DF, aprovado pela Portaria nº 30/2021, não há previsão de pagamento de licença-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão pelo IPREV-DF, apenas existe previsão de pagamento de aposentadorias e pensões por morte, em cumprimento aos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Essa norma está em vigor.**

Diante dessa situação peculiar, parece-me que a Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME atingiu o seu objetivo, muito embora por outro meio, o que tornaria ilegal, demonstrado pelo Distrito Federal o cumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a não concessão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), sendo cabíveis medidas judiciais a seu respeito, caso sejam necessárias.

Quanto à previsão da Lei Complementar nº 970 de 08 de julho de 2020, no seu art. 1º, parágrafo único, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de que “fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008”, o único raciocínio possível deve seguir a mesma linha interpretativa.

Ou seja, mesmo editada há cerca de (8) oito meses depois da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mantém-se o custeio dos benefícios previdenciários pelo IPREV-DF e dos benefícios assistenciais pelo Tesouro do Distrito Federal, leitura que deve observar os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 a estabelecer uma interpretação conforme os preceitos

constitucionais atualmente vigentes.

A edição de Lei Complementar que estabeleça essa diferenciação atende efetivamente ao art. 75, incs. II e VII da LODF e é recomendável, bem como um decreto que regulamente o pagamento, consubstanciado em lei, dos benefícios assistenciais, após o repasse constitucional do RPPS para o Distrito Federal também seria de grande valia para a conformidade normativo-formal da nova dinâmica previdenciária e assistencial no âmbito do Distrito Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Porém, conforme informações do IPREV-DF no Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR, já há projeto de lei complementar (PLC) em andamento:

“Por fim, cumpre informar que está tramitando processo administrativo, tombado sob nº 00413-00005576/2021-07, cujo objetivo é , dentre outros, adequar o texto da Lei Complementar nº 769/2008 aos mandamentos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Reproduzir-se-á a proposta de redação de novo dispositivo legal que postulará a responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal em arcar com os benefícios assistenciais, como já ocorre:

Art. 17-A. Correrão à conta dos recursos do tesouro do Distrito Federal:

I – os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

II – os benefícios assistenciais de salário-família e auxílio-reclusão;

III – o auxílio-funeral; e

IV – outros auxílios e benefícios instituídos pelo Distrito Federal.”

Contudo, conforme consta dos autos, a não edição, até então, embora extremamente recomendável e já em andamento, desses normativos, não está implicando no descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 pelo Distrito Federal a colocá-lo em situação de irregularidade previdenciária – esse fato, sem sombra de dúvidas, é o mais relevante para a obtenção do CRP, *in verbis*:

“Com o fito elucidar melhor a matéria, os procedimentos operacionais estão descritos no Manual da Folha de Pagamento deste Instituto, aprovado pela Portaria IPREV/DF nº 39/2021. Como se verifica da leitura daquele documento, os benefícios assistenciais em questão, quais sejam, licença maternidade, salário-maternidade e auxílio reclusão, que constam na Lei Complementar nº 769/2008, não constam nas rotinas de pagamento do IPREV/DF.

Em relação à interpretação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no que tange aos dispositivos constitucionais em comento, retira-se da alínea "b", do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS

para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Por isso, não há fundamento para se afirmar a extinção dos benefícios citados na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, mas apenas a transferência da responsabilidade de pagamento para o ente federativo, no caso, o Tesouro Distrital." (Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR)

Como resultado, ante todo o exposto, sob o ponto de vista hermenêutico, o raciocínio jurídico aqui lançado buscou conferir máxima efetividade à Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando, inclusive, que os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicáveis a todos os entes federativos, possuem natureza de norma constitucional de eficácia plena, estando em vigor desde 13.11.2019.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se a Procuradora de acordo com o entendimento apresentado pelo IPREV-DF na Nota Técnica n.º 6/2021 - IPREV/DIJUR, para entender que as alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Também, não se opõe à outorga de efeito normativo ao presente Parecer, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, a despeito da sua natureza meramente hermenêutica.

É o parecer.

Submeto à elevada consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 03/12/2021, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=75415885 código CRC= **9283755D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00047145/2021-32

Doc. SEI/GDF 75415885



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo(s): 00413-00003546/2021-58

Interessado : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL- IPREVE/DF

MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO

APROVO O PARECER Nº 525/2021 -PGCONS/PGDF, elaborado pela ilustre Procuradora-Geral do Distrito Federal **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA**.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências respectivas.

Encaminhe-se à Excelentíssima Procuradora-Geral com a sugestão de outorga de efeito normativo ao parecer.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 03/12/2021, às 13:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 03/12/2021, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **75432074** código CRC= **1229A9B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00047145/2021-32

Doc. SEI/GDF 75432074

1.10 SECRETARIA EXECUTIVA DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1.10.1 CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

1.10.1.1 COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

1.10.1.1.1 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

1.10.1.1.2 GERÊNCIA DE PROTOCOLO

1.10.1.2 UNIDADE DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

1.10.1.2.1 COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE GRANDE PORTE

1.10.1.2.2 COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE PEQUENO PORTE

1.10.1.2.3 COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS E APOIO TÉCNICO

1.10.1.2.4 COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

1.10.1.2.5 COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO E CONTRATOS

1.10.1.2.5.1 DIRETORIA DE ALVARÁ

1.10.1.2.5.2 DIRETORIA DE HABITE-SE

1.10.1.2.5.3 DIRETORIA DE CONTRATOS

1.10.1.2.5.4 DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

1.10.2 SUBSECRETARIA DE PARCELAMENTOS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1.10.2.1 COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

1.10.2.2 UNIDADE DE INSTRUMENTOS, CONSULTAS E REGISTRO CARTORIAL

1.10.2.2.1 DIRETORIA DE INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1.10.2.2.2 DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO RURAL

1.10.2.2.3 DIRETORIA DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO CARTORIAL

1.10.2.3 UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1.10.2.3.1 COORDENAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE ESPECÍFICO

1.10.2.3.2 COORDENAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

1.10.2.4 UNIDADE DE NOVOS PARCELAMENTOS

1.10.2.4.1 COORDENAÇÃO DE PARCELAMENTOS

1.10.2.4.2 COORDENAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO GOVERNO

1.10.2.4.2.1 DIRETORIA DE DESDOBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

1.10.3 UNIDADE DE APOIO JURÍDICO

1.11 SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

1.11.1 COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

1.11.1.1 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

1.11.1.1.1 GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

1.11.1.2 DIRETORIA DE REGISTROS FINANCEIROS E FUNCIONAIS

1.11.1.2.1 GERÊNCIA DE CADASTRO

1.11.1.2.2 GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

1.11.1.2.3 GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

1.11.2 COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

1.11.2.1 DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

1.11.2.1.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

1.11.2.1.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.11.2.1.3 GERÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

1.11.2.1.4 GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

1.11.3 COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

1.11.3.1 DIRETORIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

1.11.3.1.1 GERÊNCIA DE ANÁLISE E INSTRUÇÃO

1.11.3.1.2 GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

1.11.3.2 DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

1.11.3.2.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO

1.11.3.2.2 GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.11.4 COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.11.4.1 DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

1.11.4.1.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO

1.11.4.1.2 GERÊNCIA DE TRANSPORTES

1.11.4.1.3 GERÊNCIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

1.11.4.2 DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

1.11.4.2.1 GERÊNCIA DE COMPRAS

1.11.4.2.2 GERÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS

1.11.4.2.3 GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

1.11.4.2.3.1 NÚCLEO DE MATERIAL

1.11.4.2.3.2 NÚCLEO DE PATRIMÔNIO

1.11.5 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

1.11.6 COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE FUNDOS

DECRETO Nº 42.772, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo 00138-00004740/2021-84, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Administração Regional de Ceilândia a do Distrito Federal antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos de natureza especial e em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 8º do Decreto nº 39.738/2019, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos §§ 9º e 10, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de dezembro de 2021

133º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.772, de 06 de dezembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CC-06, 01 (SIGH 08000106); Assessor Técnico, CC-04, 01 (SIGH 08000200) - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Coordenador, CNE-06, 01 (SIGH 08000117); Assessor Técnico, CC-02, 01 (SIGH 08000128).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.772, de 06 de dezembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CC-07, 01 - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Coordenador, CPE-06, 01 - GERÊNCIA DE PESSOAS - Assessor, CC-06, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Assessor Técnico, CC-03, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 06 de dezembro de 2021

Processo: 00413-00003546/2021-58. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO – RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DO IPREV/DF JUNTO À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. ADEQUAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS DO RPPS (ART. 17 DA LC 769/2008) À EC 103/2019 (ART. 9º, §§ 2º e 3º).

1. Outorgo efeito normativo ao Parecer nº 525/2021 - PRCON/PDGF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo, FÁBIO DE MORAES TRAVASSOS, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo, SARAH GUIMARÃES DE MATO.

2. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 525/2021 - PRCON/PDGF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer nº 525/2021 - PRCON/PDGF e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 11, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

A CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com base no art. 211, § 1º, c/c o art. 255, II, alínea "b", e nos arts. 217, §1º, e 229, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como no art. 15 do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reinstaurada pela Portaria nº 09, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 193, de 14 de outubro de 2021, com o objetivo de dar continuidade à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo SEI-GDF Nº 00002-00012410/2017-01, abrangendo os atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA MONICI SOUZA PINHEIRO

FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-05, 01 (SIGRH 16000003); Assessor Especial, CNE-06, 02 (SIGRH 16000005 e 16000006); Assessor, CPC-04, 01 (SIGRH 16000144) - COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA - Assessor, CPC-06, 01 (SIGRH 16000035) - UNIDADE DE PESQUISAS ECONÔMICAS - Chefe, CNE-05, 01 (SIGRH 16000038) - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-05, 01 (SIGRH 16000041) - SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS - DIRETORIA DE ÁREAS ECONÔMICAS INCENTIVADAS - Diretor, CPE-07, 01 (SIGRH 16000122) - DIRETORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS - Diretor, CPE-07, 01 (SIGRH 16000101) - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO EMPREENDEDOR - Gerente, CPC-08, 01 (SIGRH 16000104) - SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Assessor Especial, CNE-07, 01 (SIGRH 16000133) - SUBSECRETARIA DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO - Assessor, CC-07, 01 (SIGRH 16000076).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.788, de 09 de dezembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-08, 01; Assessor, CC-07, 02 - OUVIDORIA - Assessor, CC-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, CC-07, 01 - SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS - Assessor Especial, CPE-06, 01; Assessor, CC-06, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS - DIRETORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO EMPREENDEDOR - Gerente, CC-08, 01 - DIRETORIA DE ÁREAS ECONÔMICAS INCENTIVADAS - Diretor, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-08, 01 - SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Assessor Especial, CNE-08, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 06 de dezembro de 2021

Processo nº: 00413-00003546/2021-58. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DO IPREV/DF JUNTO À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. ADEQUAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS DO RPPS (ART. 17 DA LC 769/2008) À EC 103/2019 (Art. 9º, §§ 2º e 3º).

1. Outorgo efeito normativo ao Parecer Jurídico nº 525/2021 - PGCONS/PGDF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo, FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo, SARAH GUIMARÃES DE MATOS.
2. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no Parecer Jurídico nº 525/2021 - PGCONS/PGDF.
3. Publique-se na íntegra o Parecer Jurídico nº 525/2021 - PGCONS/PGDF e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.
4. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 227, de 07 de dezembro de 2021, página 3.

PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO

Parecer jurídico n.º 525/2021 - PGDF/PGCONS

Processo nº 00413-00003546/2021-58

Interessada: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF

Assunto: Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREV/DF junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Adequação do rol de benefícios do RPPS (Art. 17 da LC 769/2008) à EC 103/2019 (Art. 9º, §§ 2º e 3º). EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do IPREV/DF junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Adequação do rol de benefícios do RPPS (Art.17 da LC 769/2008) à EC 103/2019 (Art. 9º, §§ 2º e 3º). Interpretação jurídica quanto à não recepção pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (13.11.2019) das alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008. Superveniência do parágrafo único do art. 1º da LC nº 970/2020. Interpretação conforme à EC 103/2019 que comunga do mesmo raciocínio.

1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta proferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, através do ofício de Ofício nº Ofício nº 541/2021 - IPREV/PRESI, proferida a respeito do entendimento e orientação da Procuradoria do Distrito Federal, nos termos das suas atribuições constantes do Art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 395/2001, referente à Notas Técnicas N.º 1061/2021 - CACI/SPG/UNAAN e Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR.

A presente consulta tem por objeto dúvida jurídica quanto à não recepção das alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Consta dos autos que houve proposição originária do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de minuta de Decreto (73080033), que busca adequar o RPPS do Distrito Federal aos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Pelo Despacho - IPREV/PRESI (66552356), o IPREV-DF instruiu o processo, visando a regularização do critério "Concessão de Benefícios Não Distintos do RGPS - Previsão Legal", juntando o Extrato externo dos regimes previdenciários (66418553).

A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho - IPREV/DIJUR (67613255), examinou o processo, apresentando duas soluções: buscar editar Decreto para regular a Lei Complementar nº 769/2008 para deixar claro que o RPPS do Distrito Federal apenas deve pagar os benefícios de aposentadorias e pensões; e buscar provocar o Poder Legislativo para adequar a Lei Complementar nº 769/2008 com o fito de adequá-la integralmente à EC nº 103/2019. Neste sentido, foi apresentada Minuta de Decreto constante da Proposta - IPREV/ DIJUR (68100398).

O processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Economia, pelo Ofício nº 386/2021 - IPREV/PRESI (68281476). Os autos tramitaram pelos órgãos técnicos competentes daquela Secretaria. A Unidade de Administração da Folha de Pagamento, pelo Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (71414860), informou que o Governo do Distrito Federal já vem cumprindo o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como opinou pela possibilidade de encaminhamento de projeto de Lei para adequar a Lei Complementar nº 769/2008 à EC nº 103/2019. Instruíram os autos com a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (71463355) e a PORTARIA nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 (71527161).

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas examinou o processo, pelo Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (71638438), assinalando que o tema demanda a alteração ou regulamentação da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. O processo foi examinado pela Assessoria Jurídico-Legislativa pela Nota Jurídica N.º 341/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (72150660), que sugeriu o retorno do processo ao IPREV-DF, para novas deliberações. Os autos retomaram àquele Instituto pelo Ofício Nº 7798/2021 - SEEC/GAB (72396679).

Pelo Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (73157448), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia, manifestou-se no sentido da conformidade formal da nova minuta de decreto (73080033), encaminhada àquele Assessoria pelo Ofício Nº 492/2021 - IPREV/PRESI (73081924).

O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 8202/2021 - SEEC/GAB (73897942), e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (74708474), para análise e manifestação, nos termos do art. 13 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Por fim, a Casa Civil apreciou a questão através da Nota Técnica 1061 (74944393), que pugnou pela inviabilidade da Proposta por ser o Decreto meio inadequado para tratar da matéria em questão.

A despeito desse fato, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF emitiu a Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

EMENTA: RENOVAÇÃO DO CRP. PORTARIA Nº 1.348/2019 - SEPRT/ME. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR 769/2008. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO IPREV/DF. PROPOSTA DE DECRETO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ATRAVÉS DE PARECER NORMATIVO. URGÊNCIA DA MEDIDA.

1. A Secretaria de Previdência negou o quesito cuja regularidade é necessária à renovação do CRP do Distrito Federal, qual seja, a existência de normativo que restrinja o rol de benefícios previdenciários fornecidos pelo RPPS a aposentadorias e pensões.
2. Foi recomendado ao IPREV/DF, como solução a curto prazo, a edição de Decreto que aplicasse o comando constitucional à LC 769/2008 até que fosse publicada Lei Complementar que alterasse o rol de benefícios, tendo sido este procedimento adotado por outros Entes da Federação para sanar o requisito junto à Secretaria de Previdência.
3. Não obstante, a Casa Civil não concordou que o Decreto seria meio válido para a resolução do problema, o que gerou a necessidade de busca por outra saída legal.
4. Opina-se pelo envio, com urgência, para a PGDF para a emissão de Parecer e posterior proposição de outorga de efeito normativo ao mesmo para apresentação junto à Secretaria de Previdência.

Ocorre que a Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME definiu, no art. 1º, inciso I, alínea "b", que os Regimes Próprios de Previdência deveriam demonstrar vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento de benefícios, benefícios estes que o IPREV-DF, por sua Diretoria Jurídica, considerasse de natureza assistencial, como o salário-família.

Diante dessa exigência, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF aponta a urgência do caso pela proximidade da data de emissão do CRP e das consequências extremamente negativas que a falta deste certificado causará ao Distrito Federal.

O IPREV-DF destaca, ainda, que a exigência da Secretaria de Previdência é meramente formal, pois o RPPS do Distrito Federal não está arcando com o pagamento desses benefícios assistenciais. Informa, ainda, que os recursos utilizados para pagar os benefícios assistenciais não previdenciários são originados do Tesouro do Distrito Federal, como afirmado no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFAP (71414860), o que confirmaria o fato de que o GDF está cumprindo os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante de todo esse cenário, a Diretoria Jurídica do IPREV-DF solicita que, caso essa Procuradoria-Geral do Distrito Federal concorde com o seu entendimento de que os referidos dispositivos legais não tenham sido recepcionados após edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, adote, então, as providências necessárias para a outorga de efeito normativo ao Parecer, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, pelos fatos e fundamentos expostos ao longo da Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR.

É o relatório.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que o presente parecer jurídico, com ou sem concessão de efeito normativo, possui natureza meramente hermenêutica, não afastando a necessidade de edição de lei complementar, lei ordinária e decretos com a finalidade de promover a adequação e a regulamentação do atual sistema jurídico previdenciário distrital à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, especialmente no que diz respeito ao novo regime jurídico instituído para benefícios previdenciários e assistenciais (custeio e transferência).

Também é importante registrar que a interpretação jurídica a ser traçada nesse opinativo refere-se, tão somente, a período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019, e não a situações anteriores a esta data, as quais deverão ser submetidas, caso se entenda necessário, à nova consulta a essa Procuradoria.

Feitas essas delimitações, sob o ponto de vista hermenêutico, de fato as alíneas "h" e "i" do inciso do I e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019.

E isso ocorreu inobstante a edição posterior no âmbito distrital do parágrafo único do art. 1º da LC nº 970/2020 que previu que "fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008".

Vejamos.

A Emenda Constitucional 103/2019 estabelece, in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte."

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (grifos nossos)

Ocorre que, no Distrito Federal, a Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, previa outros benefícios previdenciários a serem custeados pelo RPPS/DF, a saber:

Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preenchem os requisitos legais os seguintes benefícios: (Legislação Correlata - Lei Complementar 970 de 08/07/2020)

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;
- g) auxílio-doença; (Alínea revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- h) salário-maternidade;
- h) licença-maternidade; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- i) salário-família;

II – quanto aos dependentes dos segurados:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão. (grifos nossos)

Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)"

Posteriormente, a Lei Complementar 970 de 08 de julho de 2020, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a prever, in verbis:

Art. 1º, parágrafo único. "Fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008." (grifo nosso)

A partir da EC 103/19 (art. 9º, §2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem

como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3º).

Em razão da natureza de norma constitucional de eficácia plena, o art. 9º, §§2º e 3º da EC nº 103/19 são aplicáveis a todos os entes federativos a partir de sua publicação, que se deu em 13.11.2019, independentemente, quanto ao seu teor, de qualquer regulamentação (art. 22, inc. XXIII, art. 24, inc. XII, da CF/88).

Ou seja, o RPPS não pode mais, a partir da publicação da EC nº 103/19 em 13.11.2019, custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões por morte. As leis estaduais, distritais e municipais que prevejam outros benefícios são incompatíveis com o dispositivo, e portanto, não foram recepcionadas, dessa forma perdem a validade quanto ao custeio do benefício assistencial pelo RPPS.

Logo, as alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13.11.2019.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Município de Goiás:

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00010/2021 - Técnico Administrativa PROCESSO Nº : Tomadas de Contas dos Municípios de Goiás.

Proc. 07896/20 MUNICÍPIO: Aurilândia ÓRGÃO : Fundo de Previdência Social de Aurilândia – AURI-PREV ASSUNTO : Consulta CONSULENTE : André Jorge Tolêdo – Gestor do AURI-PREV RELATOR : Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo CONSULTA. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS DE SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 103/19. 1. A partir da EC 103/19 (art. 9º, §2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3). 2. Em razão da eficácia plena desta norma (art. 9º, §§2º e 3º da EC 103/19), a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões. As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade.

<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/09/ACCON-00010-21.pdf>

“Considerando tudo mais que dos autos consta. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, diante das razões expostas pelo Relator, em: 1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO; 2. RESPONDER ao consulente, relativo ao mérito, que: a) o §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, parte em que se concentra a questão, possui aplicabilidade imediata, ou seja, entrou em vigor na data de publicação da referida emenda constitucional, qual seja, em 13/11/2019, data a partir da qual o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões, de modo que, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos, a partir de tal data, diretamente pelo ente federativo não mais pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, sendo que as leis municipais incompatíveis com o dispositivo não foram recepcionadas, perdendo, dessa forma, a validade;

(...) Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.”

O ideal, para fins de atender à Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME que definiu, no art. 1º, inciso I, alínea "b", que os Regimes Próprios de Previdência deveriam demonstrar vigência de norma dispoendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento de benefícios, seria realmente a existência de norma expressa sobre a transferência dos benefícios assistenciais do RPPS ao Distrito Federal.

Contudo, há afirmação no presente processo administrativo de que os recursos utilizados para pagar os benefícios assistenciais (não previdenciários) são originários do Tesouro do Distrito Federal, conforme Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFAP (71414860), e, materialmente, o Distrito Federal afirma estar cumprindo os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR).

Inclusive no Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (75370729), a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, através da Subsecretaria de Orçamento Público, aduz que: “De forma complementar à Nota Técnica N.º 6/2021 - IPREV/DIJUR (74976773), cumpre informar que os benefícios relacionados à EC 103/2019 são 1) Licença - Maternidade; 2) Auxílio-Reclusão e 3) Salário-Família.

Em todos os benefícios acima, os requerentes peticionam junto às unidades de gestão de pessoas dos órgãos distritais, as quais adotam as ações administrativas necessárias para o deferimento ou não do pleito.

Quanto à questão orçamentária e financeira ressalta-se que cada unidade possui a ação orçamentária 8504 - Concessão de Benefício de Servidores, a qual financia a referida solicitação. O referido financiamento ocorre com recursos distritais, nestes incluídos fonte 100, no entanto, sem qualquer participação de fontes previdenciárias.

As fontes previdenciárias são alocadas exclusivamente no IPREV e são utilizados apenas para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte”.

E, conforme se verifica do Manual do IPREV-DF, aprovado pela Portaria nº 30/2021, não há previsão de pagamento de licença-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão pelo IPREVDF, apenas existe previsão de pagamento de aposentadorias e pensões por morte, em cumprimento aos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa norma está em vigor.

Diante dessa situação peculiar, parece-me que a Portaria nº 1.348/2019 SEPRT/ME atingiu o seu objetivo, muito embora por outro meio, o que tornaria ilegal, demonstrado pelo Distrito Federal o cumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a não concessão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), sendo cabíveis medidas judiciais a seu respeito, caso sejam necessárias.

Quanto à previsão da Lei Complementar nº 970 de 08 de julho de 2020, no seu art. 1º, parágrafo único, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de que “fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008”, o único raciocínio possível deve seguir a mesma linha interpretativa.

Ou seja, mesmo editada há cerca de (8) oito meses depois da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mantém-se o custeio dos benefícios previdenciários pelo IPREV-DF e dos benefícios assistenciais pelo Tesouro do Distrito Federal, leitura que deve observar os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 a estabelecer uma interpretação conforme os preceitos constitucionais atualmente vigentes.

A edição de Lei Complementar que estabeleça essa diferenciação atende efetivamente ao art. 75, incs. II e VII da LODF e é recomendável, bem como um decreto que regulamente o pagamento, consubstanciado em lei, dos benefícios assistenciais, após o repasse constitucional do RPPS para o Distrito Federal também seria de grande valia para a conformidade normativo-formal da nova dinâmica previdenciária e assistencial no âmbito do Distrito Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Porém, conforme informações do IPREV-DF no Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR, já há projeto de lei complementar (PLC) em andamento:

“Por fim, cumpre informar que está tramitando processo administrativo, tombado sob nº 00413-00005576/2021-07, cujo objetivo é, dentre outros, adequar o texto da Lei Complementar nº 769/2008 aos mandamentos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Reproduzir-se-á a proposta de redação de novo dispositivo legal que postulará a responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal em arcar com os benefícios assistenciais, como já ocorre:

Art. 17-A. Correrão à conta dos recursos do tesouro do Distrito Federal:

I – os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

II – os benefícios assistenciais de salário-família e auxílio-reclusão;

III – o auxílio-funeral; e

IV – outros auxílios e benefícios instituídos pelo Distrito Federal.”

Contudo, conforme consta dos autos, a não edição, até então, embora extremamente recomendável e já em andamento, desses normativos, não está implicando no descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 pelo Distrito Federal a colocá-lo em situação de irregularidade previdenciária – esse fato, sem sombra de dúvidas, é o mais relevante para a obtenção do CRP, in verbis:

“Com o fito elucidar melhor a matéria, os procedimentos operacionais estão descritos no Manual da Folha de Pagamento deste Instituto, aprovado pela Portaria IPREV/DF nº 39/2021. Como se verifica da leitura daquele documento, os benefícios assistenciais em questão, quais sejam, licença maternidade, salário-maternidade e auxílio reclusão, que constam na Lei Complementar nº 769/2008, não constam nas rotinas de pagamento do IPREV/DF.

Em relação à interpretação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no que tange aos dispositivos constitucionais em comento, retira-se da alínea “b”, do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Por isso, não há fundamento para se afirmar a extinção dos benefícios citados na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, mas apenas a transferência da responsabilidade de pagamento para o ente federativo, no caso, o Tesouro Distrital.” (Memorando Nº 8/2021 - IPREV/DIJUR)

Como resultado, ante todo o exposto, sob o ponto de vista hermenêutico, o raciocínio jurídico aqui lançado buscou conferir máxima efetividade à Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando, inclusive, que os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicáveis a todos os entes federativos, possuem natureza de norma constitucional de eficácia plena, estando em vigor desde 13.11.2019.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se a Procuradora de acordo com o entendimento apresentado pelo IPREV-DF na Nota Técnica nº 6/2021 - IPREV/DIJUR, para entender que as alíneas “h” e “i” do inciso do I, e a alínea “b” do inciso II, ambos incisos do art. 17 da LC nº 769/2008 não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Também, não se opõe à outorga de efeito normativo ao presente Parecer, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, a despeito da sua natureza meramente hermenêutica.

É o parecer.

Submeto à elevada consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2021

Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Procuradora do Distrito Federal

APROVO O PARECER Nº 525/2021 -PGCONS/PDGF, exarado pela ilustre Procuradora-Geral do Distrito Federal CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo. Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências respectivas.

Encaminhe-se à Excelentíssima Procuradora-Geral com a sugestão de outorga de efeito normativo ao parecer.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os procedimentos para o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal com a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e o PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 105, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo art. 11 do Decreto nº 38.141, de 20 de abril de 2017, RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal com a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan.

Art. 2º A solicitação de compartilhamento de dados aos órgãos e entidades do Distrito Federal deve respeitar o seguinte procedimento:

I - a Codeplan encaminhará ao órgão ou entidade detentora do dado, o pedido de compartilhamento dos dados pretendidos para análise, informando:

- o dado/informação requerida;
- o prazo máximo para o compartilhamento do dado, não inferior a 15 dias;
- o formato do arquivo de compartilhamento;
- a justificativa técnica para o encaminhamento dos dados;
- o termo de responsabilidade de sigilo assinado, em caso de informações sensíveis
- a base legal para o tratamento do dado, quando a solicitação dispor sobre o fornecimento de dados pessoais, conforme a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

II - a Codeplan encaminhará relatório à Casa Civil do Distrito Federal dos pedidos realizados de compartilhamento de dados, informando:

- o dado/informação requerida;
- o órgão ou entidade detentora do dado;
- o formato do arquivo de compartilhamento;
- a justificativa técnica para o encaminhamento dos dados;

Parágrafo único. No caso de não atendimento ao prazo estabelecido na solicitação ou encaminhamento não satisfatório da informação, a Codeplan poderá comunicar à Casa Civil do Distrito Federal para tomada das medidas que entender pertinentes.

Art. 3º Os dados devem ser preferencialmente compartilhados utilizando micro serviços criados na forma de API (Application Programming Interface), no seguinte formato:

I – meio de Publicação: API REST;

II – intercâmbio de informações: JSON ou XML;

III – uso de endpoints;

IV – recursos.

Art. 4º A Codeplan, após o recebimento e o tratamento dos dados poderá:

I – proceder à alimentação da Plataforma #infoDF;

II – realizar estudos e pesquisas sobre o Distrito Federal;

III – divulgar, ocasionalmente, os resultados obtidos para os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal interessados.

Art. 5º A Casa Civil pode requerer à Codeplan os estudos necessários para revisão, avaliação, monitoramento e análise de políticas governamentais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 6º Os dados serão compartilhados desagregados, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º A Codeplan é considerada órgão de pesquisa, conforme inciso XVIII, do art. 5º da LGPD, bem como é a Controladora dos dados obtidos nos termos desta Portaria Conjunta.

§ 2º A Casa Civil, nos termos desta Portaria Conjunta, não atua como Controladora dos dados solicitados, não tendo acesso ou tratando qualquer dado recebido pela Codeplan.